



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.004018/95-11
Recurso nº. : 11.864
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : BENEDITO RIBEIRO MENDES
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.076

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Bens adquiridos por contribuinte “omisso” tributam-se como acréscimo patrimonial, não justificados por rendimentos tributáveis a qualquer título, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENEDITO RIBEIRO MENDES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM:

26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.004018/95-11
Acórdão nº : 102-42.076
Recurso nº : 11.864
Recorrente : BENEDITO RIBEIRO MENDES

RELATÓRIO

BENEDITO RIBEIRO MENDES, inscrito no cadastro das pessoas físicas sob o número 344.726.308-34, inconformado com a decisão de primeiro grau do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador, na guarda do prazo legal, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão recorrida.

Nos termos da notificação de lançamento e seu anexo, fls. 01/08, que lhe impõe um crédito tributário correspondente a 4.652,88 Ufir's , acrescidos de juros de mora de 1.442,39 Ufir's e multa proporcional (100%) de 4.652,88 Ufir's, totalizando um crédito de 10.748,15 Ufir's, constatou-se ACRÉSCIMO PARIMONIAL A DESCOBERTO no mês de dezembro de 1992.

Em sua impugnação de fls. 17/18 o contribuinte alega em síntese que:

- a aquisição do veículo não foi através de pagamento à vista, pois não dispunha da importância naquela oportunidade;
- serviu de mediador na negociação do veículo entre a empresa SILVEIRA S/A e a empresa PANIFICADORA E MERCADO PADRE CÍCERO LTDA., pois esta não detinha crédito/informações cadastrais cujo o convencimento fosse pleno para a empresa concessionária;
- negligenciou apenas a obrigação acessória de lançamento do evento patrimonial; e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.004018/95-11

Acórdão nº. : 102-42.076

- entregou a declaração do IRPF na agência da Receita Federal.

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls. 25/27 assim ementada:

" IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Sujeita-se à tributação do imposto de renda pessoa física as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física quando esse acréscimo não for justificado por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva."

Cientificado em 29/10/96 (AR fls. 31), o interessado, apresentou recurso de fls. 32, onde argumenta em síntese que:

- serviu apenas de mediador na negociação do veículo; e
- o veículo foi adquirido no prazo de 30 dias, e que até o momento da entrega do recurso, ainda tinha dificuldades em obter provas documentais.

Contra-razões da PFN às fls. 37.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10580.004018/95-11

Acórdão nº. : 102-42.076

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A matéria em discussão no presente litígio, como ficou consignado no relatório, diz respeito a acréscimo patrimonial a descoberto evidenciada pela compra de um veículo marca Chevrolet, modelo D-20 Luxo, ano 1991, conforme faz prova a nota fiscal número 031746, emitida em 12 de dezembro de 1992 pela empresa SILVEIRA S/A.

Analisando, os artigos 43 e 142 do CTN que dispõem:

“Art. 43 – O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza **tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:**

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os **acréscimos patrimoniais** não compreendidos no inciso anterior.”(grifei).

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso propor a aplicação da penalidade.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.004018/95-11

Acórdão nº. : 102-42.076

Com a leitura destes dispositivos, percebe-se que o acréscimo patrimonial é fato gerador do imposto de renda desde que não coberto pelos rendimentos auferidos no período.

Autoridade fiscal apurou e demonstrou o acréscimo patrimonial a descoberto, diferentemente do recorrente, que não trouxe aos autos qualquer prova do que alegou.

O documento que comprova que o contribuinte comprou o carro é a nota fiscal.

A afirmação de que só intermediou o negócio e que a compra do veículo não foi feita a vista, cai por terra, na medida em que o recorrente não faz nenhuma prova do que alega.

A documentação de fls. 19, apresentada pelo recorrente, somente atesta a transferência do veículo em 07/01/93 para a **PANIFICADORA E MERCADO PADRE CÍCERO LTDA.**, portanto irrelevante para ilidir o lançamento.

Considerando que a decisão de 1ª Instância está correta do ponto de vista da legislação tributária e processual, conheço do recurso e, no mérito, voto por **NEGAR-LHE** provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1997.



MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS